



#### DECRETO MUNICIPAL Nº 172 DE 15 DE JULHO DE 2021

"DISPÕE SOBRE RECLASSIFICAÇÃO DE FASE DO PROGRAMA MINAS CONSCIENTE ESTABELECIDA PARA A MACRORREGIÃO JEQUITINHONHA CONFORME DELIBERAÇÃO DO COMITÊ EXTRAORDINÁRIO COVID-19 Nº 168 DE 08 DE JULHO DE 2021, REVOGA O DECRETO Nº 168 DE 07 DE JULHO DE 2021 E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS."

**O PREFEITO MUNICIPAL DE ARAÇUAÍ**, no uso de suas atribuições legais, especialmente as que lhe são conferidas pelo art. 63, inciso VI da Lei Orgânica Municipal, o art. 3º, §7º, incisos II e III da Lei Federal nº: 13.979/2020, e:

**CONSIDERANDO** a deliberação do Comitê Extraordinário COVID-19 Nº 168 de 08 de julho de 2021, que reclassifica a Macrorregião Jequitinhonha para "ONDA AMARELA" de 10.07.2021 a 16.07.2021;

# **DECRETA:**

**Art. 1º.** Fica o município de Araçuaí classificado na "onda amarela", conforme deliberação do Comitê Extraordinário Covid-19 do Estado de Minas Gerais.

Art. 2º. Fica autorizada a abertura dos estabelecimentos comerciais, industriais, de serviços e outras atividades, abaixo listadas, devendo observar os PROTOCOLOS DO PROGRAMA "MINAS CONSCIENTE", disponível no endereço www.mg.gov.br/minasconsciente, e este Decreto, de forma específica ou





complementar, em todo o município, no período de **00h00min do dia 15/07/2021 até** as **23h59min do dia 29/07/2021**:

I. Escritórios de Advocacia, Contabilidade, Imobiliárias e similares;

II. Igrejas e Templos Religiosos

III. Empresas de Construção Civil;

IV. Comércio, Locação e Lavadores de Veículos;

V. Consultórios Médicos, Odontológicos e Serviços de Saúde;

VI. Clínicas Médicas, Fisioterápicas e Odontológicas;

VII. Salões de Beleza, Cabeleireiros, Barbearias e Congêneres;

VIII. Óticas, Centros de Visão e similares;

IX. Clínicas de Estética;

**X.** Academias e Similares;

XI. Centro de Formação de Condutores;

XII. Instituições Bancárias e Casas Lotéricas;

XIII. Supermercados e Atacadistas do Gênero;

**XIV.** Mercearias;

XV. Distribuidores de Gás e Água Mineral;

XVI. Padarias, Bares e Lanchonetes;

XVII. Farmácias e Drogarias;

XVIII. Papelarias

XIX. Relojoarias e Cutelarias

**XX.** Perfumarias e Lojas de Produtos de beleza

XXI. Açougues;

**XXII.** Hortifrutigranjeiros;

**XXIII.** Lojas de Produtos Veterinários, Agrícolas e/ou Agropecuários;

**XXIV.** Lojas de Materiais de Construção e afins;

**XXV.** Lojas de Ferragens;

**XXVI.** Lojas de Conveniência e similares;

**XXVII.** Sorveterias e similares:





XXVIII. Lojas de Artesanato, Floriculturas, Jóias, Semi-jóias e Bijuterias;

XXIX. Comércio de Roupas, Material Esportivo, Cama/Mesa e Banho, Tecidos e Aviamentos, Calçados e acessórios;

**XXX.** Lojas de Eletrônicos, Eletrodomésticos, Celulares, Informática, Móveis e Móveis Planejados;

**XXXI.** Serviços de Telecomunicações e Provedores de Internet

**XXXII.** Oficinas Mecânicas, Borracharias, Fornecedoras de Peças para Automóveis, Transportadoras;

**XXXIII.** Correios (serviços postais);

**XXXIV.** Cartórios de Registros Públicos e Serviços Notariais;

**XXXV.** Postos de Combustíveis;

XXXVI. Pet Shops;

**XXXVII.** Laboratórios, Clínicas Veterinárias e demais prestadores de serviços de saúde privado;

XXXVIII. Hospitais;

XXXIX. Taxi e Moto-taxi;

XL. Hotéis, Pousadas e similares;

**XLI.** Restaurantes, Pizzarias, Churrascarias e Espetinho;

**XLII.** Comércio Ambulante devidamente regulamentado;

**XLIII.** Industria de Transformação, Manufaturas e similares;

**XLIV.** Atividades de Mineração e Agronegócio.

**XLV.** Sindicatos e Associações de Classes;

§ 1º. A realização de velórios e funerais deverão observar o limite de 10 (dez) pessoas ao mesmo tempo, assim como as medidas protetivas à vida previstas no art. 6º.

§ 2º. Bares, Restaurantes, Pizzarias, Churrascarias; Espetinhos e similares deverão limitar o número máximo de até 4 pessoas por mesa, observando a distância mínima de 2 metros entre as mesas.



- Art. 3º. Fica permitido o funcionamento de órgãos e serviços públicos, sobretudo relacionadas aos serviços de assistência à saúde, assistência social e atendimento à população em estado de vulnerabilidade, segurança pública, defesa civil, serviços aeroportuários, transporte coletivo de passageiros intermunicipais, mercado municipal, feira livre municipal, manutenção dos sistemas de telecomunicações, internet, captação, tratamento e distribuição de água e esgoto, geração, transmissão e distribuição de energia elétrica e suprimentos e iluminação pública.
- **Art. 4º.** Ficam **SUSPENSAS**, por prazo indeterminado, as seguintes atividades:
- **I.** Aulas presenciais das redes municipal, estadual, federal e particular de ensino, por prazo indeterminado;
  - II. Bibliotecas Públicas;
  - III. Clubes Recreativos e Casas de Piscinas;
  - IV. Shows Artísticos;
  - V. Práticas esportivas coletivas em locais públicos ou privados.
- § 1º. Ficam autorizadas as atividades internas nas Redes de Educação Federal, Estadual e Municipal e Particular
- **Art. 5º.** Ficam **PROIBIDAS** as seguintes atividades, durante a vigência desse Decreto:
- **I.** Eventos em praças e outros espaços públicos, que possam gerar aglomeração de pessoas;
- **II.** Eventos e quaisquer festas presenciais, em ambientes abertos ou fechados, promovidos por iniciativa pública ou particular, de qualquer natureza;
- **III.** Organização e realização de cavalgadas ou eventos de qualquer natureza, em casas de festas e eventos, campos de futebol, com ou sem entretenimento:
- IV. Entretenimento presencial (atrações artísticas, música ao vivo e afins);





- V. Estacionamento de veículos com som ligado, bem como instalação de caixas e/ou equipamentos de som, em vias públicas;
- **Art. 6º.** Todos os estabelecimentos deverão adotar as medidas protetivas à vida, consistentes com o limite de acesso de clientes, respeito ao distanciamento mínimo de 1,5 (um e meio) metro entre pessoas e uso obrigatório de máscaras e álcool 70%.
- **Art. 7º.** A Vigilância Sanitária do Município de Araçuaí, no pleno gozo e exercício do poder de polícia que lhe é inerente, adotará as medidas cabíveis para a fiscalização, prevenção e repressão das condutas descritas no caput deste artigo ao responsável, lavrando auto de infração, constando o nome dos possíveis responsáveis, para, se for o caso, proceder à aplicação de eventuais multas, cíveis e administrativas, sem prejuízo da caracterização de ilícito penal.
- **Art. 8º.** No âmbito do Município de Araçuaí, durante a vigência do presente Decreto, fica proibida a:
- **I.** Circulação de pessoas sem o uso de máscara de proteção, em qualquer espaço público ou privado, ainda que de uso coletivo;
- **II.** Circulação de pessoas com sintomas gripais ou positivadas para Covid-19, exceto para a realização ou acompanhamento de consultas ou realização de exames médico-hospitalares;
- **Art. 9º.** Fica determinado o uso obrigatório de máscara nos locais públicos e privados, sob pena do infrator ser imediatamente notificado pela autoridade pública competente e de se submeter as penalidades previstas neste Decreto e nas legislações correlatas.
- **Art. 10.** O Município de Araçuaí/MG, através dos seus órgãos de fiscalização administrativa, procederá à fiscalização efetiva no âmbito deste Município, a fim de se fazer cumprir as determinações dispostas neste e nos demais Decretos correlatos.





**Art. 11.** O Município de Araçuaí fiscalizará o cumprimento das determinações deste decreto, aplicando, em caso de infração, as sanções de multa, de forma isolada ou cumulativa, interdição imediata de estabelecimento, cassação do alvará, conforme estabelecido nas normas municipais vigentes, bem como sujeitará à imputação do crime previsto no artigo 268 do código penal.

Art. 268 - Infringir determinação do poder público, destinada a impedir introdução ou propagação de doença contagiosa:

Pena - detenção, de um mês a um ano, e multa. Parágrafo único - A pena é aumentada de um terço, se o agente é funcionário da saúde pública ou exerce a profissão de médico, farmacêutico, dentista ou enfermeiro.

- **Art. 12.** São órgãos responsáveis pela fiscalização das vedações, determinações, restrições e práticas sanitárias impostas no âmbito do enfrentamento da pandemia de COVID-19:
- I. Secretaria Municipal de Saúde e órgãos equivalentes, por meio de suas autoridades sanitárias:
- II. Os órgãos municipais de fiscalização do funcionamento dos estabelecimentos e atividades socioeconômicas.
- **Art. 13.** Os agentes públicos municipais, atuantes na fiscalização, prevenção e repressão dos atos que atentem contra a saúde pública, poderão solicitar auxílio da Polícia Militar de Minas Gerais PMMG, com a finalidade de se proceder às atividades de polícia ostensiva de preservação da ordem pública, por meio de medidas preventivas e mitigadoras para garantir o cumprimento desta deliberação.
- **Art. 14.** É dever de todo cidadão comunicar à autoridade sanitária local a ocorrência, comprovada ou presumida, de caso de doença transmissível, nos termos do art. 29 da Lei Estadual nº 13.317, de 1999. O Município de Araçuaí adere aos protocolos sanitários previstos no "Plano Minas Consciente" estabelecidos pelo Governo do Estado de Minas Gerais.





**Art. 15.** Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação, revogando as disposições em contrário.

Registre-se, publique-se, cumpra-se,

Araçuaí (MG), 15 de julho de 2021.

Tadeu Barbosa de Oliveira Prefeito Municipal